REGULAMENTO (CE) Nº 234/96 DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 1996

que altera os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1573/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2928/95 [4], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que os direitos de importação no sector do arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 184/96 da Comissão [5];

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 10 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) nº 184/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 184/96 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
[2] JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.
[3] JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 53.
[4] JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 5.
[5] JO nº L 25 de 1. 2. 1996, p. 45.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1996, que altera os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (6)				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (2) (9)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Basmati Índia (7) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95	Basmati Paquistão (8) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (5)
1006 10 21	(9)	150,76			
1006 10 23	(9)	150,76			
1006 10 25	(9)	150,76			
1006 10 27	(9)	150,76			—
1006 10 92	(9)	150,76			
1006 10 94	(9)	150,76			
1006 10 96	(9)	150,76			
1006 10 98	(9)	150,76			—
1006 20 11	267,94	129,63			
1006 20 13	267,94	129,63			
1006 20 15	267,94	129,63			
1006 20 17	358,56	174,94	108,56	308,56	—
1006 20 92	267,94	129,63			
1006 20 94	267,94	129,63			
1006 20 96	267,94	129,63			
1006 20 98	358,56	174,94	108,56	308,56	—
1006 30 21	517,91	244,05			
1006 30 23	517,91	244,05			
1006 30 25	517,91	244,05			
1006 30 27	607,96	289,07			—
1006 30 42	517,91	244,05			
1006 30 44	517,91	244,05			
1006 30 46	517,91	244,05			
1006 30 48	607,96	289,07			—
1006 30 61	517,91	244,05			
1006 30 63	517,91	244,05			
1006 30 65	517,91	244,05			
1006 30 67	607,96	289,07			—
1006 30 92	517,91	244,05			
1006 30 94	517,91	244,05			
1006 30 96	517,91	244,05			
1006 30 98	607,96	289,07			—
1006 40 00	(9)	90,38			

(1) Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7).

(5) Unicamente para as importações de arroz aromático de grãos longos da variedade Basmati, no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho (JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1), alterado.

(6) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

(7) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana, importado extra-regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86, redução de 250 ecus/t (artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95).

(8) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem paquistanesa, importado extra-regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86, redução de 50 ecus/t (artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95).

(9) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t) (1)	(2)	358,56	607,96	267,94	517,91	(2)
2. Elementos de cálcio :						
a) Preço CIF ARAG ($/T)	—	358,16	416,60	480,00	505,00	—
b) Preço FOB ($/T)	—	—	—	450,00	475,00	—
c) Fretes marítimos ($/T)	—	—	—	30	30	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(1) Em caso de importação no decurso do mês seguinte ao da fixação, estes montantes do direito de importação são ajustados em conformidade com o nº 1, quarto parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95.

(2) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.